

**ILMO. SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO IF
FARROUPILHA – CAMPUS SANTO AUGUSTO/SR**

Referência: Tomada de Preços n° 01/2020.

Construtora União Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.364.691/0001-04, com sede a Av Ijuí n° 29, Três Passos/RS, por seu representante legal, Sr. Marcos André Grabin, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n° 002.197.240-08, residente e domiciliado a Av. Júlio de Castilhos 1214 apto 203, Três Passos/RS, vem respeitosamente, no prazo legal, diante de Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZOES AO RECURSO

interposto pela empresa G.Bonafé-EPP, referente ao julgamento de sua inabilitação, a fim de que Vossa Senhoria, conhecendo o recurso, a ele **negue provimento**.

I – DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

A amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à Administração Pública.

Com efeito, é extremamente louvável a iniciativa de se apresentar num certame licitatório disposto a realizar uma oferta vantajosa à Administração e assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas e estão devidamente positivadas em nossa Carta Magna de 1988.

É de conhecimento de todos que operam procedimentos licitatórios, sejam como Pregoeiros ou Presidentes e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam todos os meios para lograrem êxito no procedimento, e que muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas e até mesmo falaciosas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, trazendo com isso infundáveis prejuízos à Administração.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa recorrida em apresentar suas considerações a respeito das decisões desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposta a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na documentação apresentada deve ser tão logo rechaçada.

Por fim, cumpre enaltecer não só o trabalho realizado pela Comissão de Licitação da Instituição, mas também esta recorrente ratifica que sempre se

mostrou inteiramente à disposição para ser diligenciada pela entidade e que jamais se posicionou de maneira desrespeitosa aos ditames legais licitatórios.

II – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso administrativo se presta a apenas justificar seus erros e equívocos na apresentação da documentação de Habilitação. Ademais, é forçoso reconhecer que o recurso administrativo assume caráter meramente protelatório, com o intuito de tumultuar o trâmite da contratação por parte da entidade e, portanto, inapto a sustentar qualquer alteração ao resultado da licitação.

No caso em tela, resta evidente que a Recorrente se vale da fase recursal com o intuito não só de tentar macular o trabalho da Comissão de Licitação, bem como a consolidada qualificação de do corpo profissional do IF Farroupilha, haja vista que os argumentos trazidos ao debate são desprovidos do necessário amparo legal e técnico, como será doravante demonstrado.

Como se perceberá a partir do próximo item das presentes contrarrazões, tais alegações são falhas, em nada se coadunam com os ditames previstos no Edital e não merecem qualquer respaldo. Ensejam assim a total improcedência das razões recursais interpostas.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

A afirma em seu recurso que realmente não apresentou atestado técnico de “Fundações Profundas”, deixando de atender o edital, e tenta convencer a comissão para deixar de lado a exigência determinada no edital, afirmando que os demais atestados seriam suficientes para atender a comprovação. A recorrida esquece que deve total vinculação ao edital, sendo que o ato convocatório, ao fixar normas, cláusulas e condições, transforma o edital em autêntica “lei interna da licitação” vinculando ambas as partes de acordo com o artigo 41, caput da Lei 8666/93.

O que se deseja restar claro a partir da positivação do princípio da Legalidade é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei o é. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

A fim da melhor elucidção sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital,

a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”

(FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).

Conclui-se, assim, que só há cabimento na aceitação, pela Administração, e não ocorrido no presente caso, de documentos que esteja em acordo com o que foi disposto no Edital.

Tal atitude se demonstra em total congruência ao que é de fato perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição - sem espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, a efetivação na aplicação do princípio da Legalidade, minimiza a existência de surpresas, pois as licitantes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo de suas propostas, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Não resta qualquer óbice para a conclusão: a decisão do Presidente da Comissão de Licitação merece e deve prosperar. Não pode a Comissão reverter uma decisão com base em argumentos de pouca concretude e que em nada sustentam a reforma da situação do certame.

Por todo o exposto, requer a **CONSTRUTORA UNIÃO LTDA-EPP**, sejam integralmente INDEFERIDOS os pedidos do recurso interposto, para que a decisão acerca da declaração de INABILITADA a empresa recorrida seja devidamente mantida, e assim dado o correto prosseguimento do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Três Passos, 06 de outubro de 2020.



Construtora União Ltda-EPP
CNPJ 26.364.691/0001-04
Marcos André Grabin
CPF 002.197.240-08
Socio/Diretor